



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023

Pregão Eletrônico nº 05/2023

Processo nº 33530/2022

Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA ATENDER A EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, PROFESSORES E PEDAGOGOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Trata-se de impugnação ao edital – Pregão Eletrônico nº. 09/2022, apresentada pelas empresas **MG DE OLIVEIRA MILHORATO – ME** e **G8 ARMARINHOS LTDA – EPP** por e-mail e uma licitante que não se identificou na **BLLCOMPRAS**, doravante denominados **IMPUGNANTES**, objetivando a modificação do referido instrumento convocatório.

Em síntese, as impugnantes objetiva a: retificação do ato convocatório conforme os assuntos ora impugnado **ALTERAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO**, separação dos itens “mochila”.

As impugnações apresentadas pelas empresas supramencionadas foram apresentadas **TEMPESTIVAMENTE**, atendendo ao prazo editalício para sua apresentação, conforme os dispositivos legais que regulamentam e normatizam os procedimentos licitatórios, especialmente o que reza o art. 24 do Decreto Municipal nº 10.024/2019, o prazo de impugnação para o ato convocatório do pregão é **de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (07/02/2022), conforme cito:**

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Desta forma, resta demonstrada a **tempestividade das presentes impugnações**, assim passo a análise:

IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA
QUE NÃO SE IDENTIFICOU BLLCOMPRAS

Transcrevemos o questionamento em síntese:

“Boa noite, poderiam separar as mochilas personalizadas dos itens de papelaria, em razão de serem itens distintos em sua origem: um vem de fabricação, quanto os itens de papelaria de meios comerciais comuns, além de facilitar a atribuição dos CNAEs dos fornecedores. Eu posso fornecer ambos, mas em razão de experiência com outras licitações que chegaram até fracassar (casos de fracasso durante e após) aconselho separarem. Separando, poderá também alcançar

Página 1 de 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fornecedores mais específicos de cada ramo, criando profundidade à oferta, e no final economizando visto que será obtido o melhor de cada ramo, sem compensações inflacionárias sobre os itens acompanhantes.”

IMPUGNAÇÃO EMPRESA
MG DE OLIVEIRA MILHORATO – ME

Transcrevemos o questionamento em síntese:

“Na intenção de participar desse certame, entretanto, deparamos com flagrante ilegalidade do procedimento licitatório que compromete o certame quando se coloca itens distintos a serem licitados de diferentes segmentos impedindo a participação de empresas de ramos diferentes como por exemplo impedindo o fabricante de mochilas participar uma vez que este não é do ramo de papelaria e vice-versa frustrando assim, todo propósito a que se propõe uma licitação quando tal exigência desclassificatória confronta com os próprios interesses administrativos que a descrevo abaixo :

A restrição prejudica a maioria dos licitantes beneficiando especificamente alguns, desta forma direcionando a vitória do certame.

Tal fato não pode ocorrer, já que um dos princípios norteadores do processo licitatório é a Isonomia.

Ainda, a restrição gera um maior custo para a administração pública, já que diminui a competitividade e as possibilidades de contratar com preço menor, indo de encontro com o princípio da proposta mais vantajosa.

Por fim, tais exigências devem ser alteradas no Edital do certame Licitatório, já que atentam contra os princípios da Licitação, legislações atinentes e em especial ao Art. 3º §1º e Art. 30 da Lei 8.666/1993.

Portanto, é razoável, que se adéqüe o edital e se separe em 03 lotes sendo um de materiais de papelaria, outro de confecções de mochilas e outro de confecções de aventais personalizados por se tratar de ramos diferentes.

Por tais motivos solicitamos a imediata suspensão do certame e retificação do Edital 005/2023, com a finalidade de adequá-lo às diretrizes legais abrindo ampla concorrência conforme exige a Lei 8.666.”

IMPUGNAÇÃO EMPRESA
G8 ARMARINHOS LTDA – EPP

Transcrevemos o questionamento em síntese:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“(...) O edital do pregão 05/2023, solicita MOCHILAS EM TODOS OS LOTES.

O intuito de todo processo licitatório é a procura pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e a mochila é um objeto que tem que ser fabricado com exclusividade, pois não se encontra no mercado mochilas com o descritivo desejado, além do que tem um silk.

A sua junção com outros objetos que se compram prontos DIFICULTA a participação de inúmeras empresas que não são fabricantes de mochila.

A MOCHILA É UM PRODUTO NO QUAL O LICITANTE ENCONTRA DIFICULDADES EM ACHAR UM FORNECEDOR, POIS OS FABRICANTES JÁ TÊM O SEU CATÁLOGO E NÃO O MODIFICA, E O CERTAME ACABA FICANDO NA MÃOS DE POUCOS E IMPEDE A AMPLA COMPETITIVIDADE, E O MELHOR PREÇO PARA A ADMINISTRAÇÃO.

O órgão ao colocar as mochilas em lote separado, vai conseguir um melhor preço, já que os fabricantes de mochila podem participar. Quando está em conjunto com outros itens os fabricantes de mochila não têm incentivo para participar, posto que não conseguem bom preço nos outros itens.

No mesmo sentido quem não fabrica mochila, encontra-se prejudicado e desiste da participação.

Deste modo diante do Princípio da procura mais vantajosa para Administração Pública, deve-se retirar as mochilas dos lotes e licitá-las em separado. (...)

(...) Diante de todo o exposto requer-se:

1. A suspensão do pregão 05/2023, para que sejam feitas as correções acima solicitadas.”

Tendo em vista que a matéria trazida nas impugnações juntada aos autos é de cunho estritamente técnico, sendo que trata-se de itens/especificações que compõe o Termo de Referência elaborado pelas Ilustre Secretaria Municipal de Educação, assim encaminhamos os auto aquela Secretaria para análise e manifestação, logo foi-nos apresentado a manifestação que é similar em todas impugnações da Equipe Técnica que descrevemos:

“Após análise dos questionamentos levantados pela impugnante, quanto a separação dos itens, esta administração entende que, o parcelamento do objeto em questão torna-se um risco de não atendimento da necessidade que originou a contratação, com a possibilidade de fracasso e/ou demora para finalização da contratação de algum item. Fato este que impossibilitaria a distribuição do kit “COMPLETO” aos alunos da rede de ensino.

Ou seja, a não divisão do objeto pretendido em vários itens se dá em virtude da possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração Pública em face dos riscos inerentes à própria execução, e ainda de

Página 3 de 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

prejuízos para o serviço demandado. Pois, não restam dúvidas que, o objeto pretendido, quando executado por vários contratados, poderá não ser integral ou satisfatoriamente prestado, haja vista que poderia implicar a contratação de diversas empresas para a realização de um único evento "Distribuição dos kits escolares aos alunos da rede de Ensino do Município de Presidente Kennedy".

Vale consignar o Acórdão 1.946/2006-TCU-Plenário do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre o risco de usar o método de parcelamento do objeto inadequado, levando a não integração das partes da solução, com conseqüente não atendimento da necessidade que originou a contratação ou a necessidade de realizar nova contratação para integração das partes da solução.

Acórdão 1.946/2006-TCU-Plenário do Tribunal de Contas da União "... Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados. 21. Assim, não verificada a coexistência das premissas lançadas neste Voto, viabilidade técnica da divisão e benefícios econômicos que dela decorram, reputo que o melhor encaminhamento a ser dado à questão é no sentido de que o objeto, nos moldes descritos no Edital, possa ser licitado de forma global. 22. Registro que não se está defendendo aqui que se trata de um objeto complexo e indivisível, mas de objeto cujo os elementos técnicos e econômicos do caso concreto condizem com o seu não-parcelamento."

No mais, perceba que tal situação poderá trazer prejuízos financeiros diretos para a Administração Pública, pois significará em perda de economia de escala, já que todo custo com logística de separação de cada item e montagem dos kits ficaria com o órgão público.

*Pelo exposto, e sendo esta contratação um ato contínuo desta administração realizada nestes moldes, informamos que **MANTEREMOS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS** deste certame."*

Em continuidade, encaminhamos os e-mails à Ilustre Secretária Municipal de Educação para análise da Manifestação da Equipe técnica, onde se manifestou o vejamos:

"Ratifico a manifestação e solicito que seja dada continuidade a licitação nos moldes que se encontra o edital atualmente."

Desta feita, não cabe este pregoeiro entrar na conveniência e oportunidade, bem como a Autonomia da Ilustre Secretária, vez que a mesma é a **AUTORIDADE SUPERIOR DESTE CERTAME.**


Após todo exposto, considerando a manifestação da Equipe Técnica e da Secretária Municipal de Educação, **DECIDO** pelo acolhimento das presentes impugnações interpostas pelas empresas **MG DE OLIVEIRA MILHORATO – ME** e **G8 ARMARINHOS LTDA – EPP** por e-mail e da licitante que não se identificou, considerando sua **TEMPESTIVIDADE**, porém no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, vez o acompanhamento da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretária Municipal de Educação (AUTORIDADE DO PROCESSO), na manifestação da equipe técnica.

Presidente Kennedy – ES, 03 de fevereiro de 2023.


Mezaque da S. J. Rodrigues
Pregoeiro Oficial

Assunto: **Re: IMPUGNAÇÃO PE 005/2023- KIT ESCOLAR**
De: <seme@presidentekennedy.es.gov.br>
Para: <pregao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data: 30/01/2023 13:45



Prezado Mezaque, boa tarde!!!

Ratifico a manifestação e solicito que seja dada continuidade a licitação nos moldes que se encontra o edital atualmente.

Att,

Fátima Agrizzi

Em 30/01/2023 13:39, pregao@presidentekennedy.es.gov.br escreveu:

Ilustríssima Secretária, boa tarde!

Encaminhamos a vossa senhoria a manifestação de vossa equipe técnica quanto a análise de impugnação apresentada no PE 005/2023 que objetiva aquisição de KIT ESCOLA.

Nesse espeque, encaminhamos os autos para análise da manifestação em epigrafe, caso seja acompanhado, solicito que ratifique a manifestação.

Att,

Mezaque Rodrigues

Pregoeiro Oficial

Setor de Licitações - Pregão

28 3535 1948

Em 30/01/2023 13:13, PK Seme escreveu:

Prezados! Boa tarde!

Após análise dos questionamentos levantados pelo solicitante, quanto a separação dos itens, esta administração entende que, o parcelamento do objeto em questão torna-se um risco de não atendimento da necessidade que originou a contratação, com a possibilidade de fracasso e/ou demora para finalização da contratação de algum item. Fato este que impossibilitaria a distribuição do kit completo aos alunos da rede de ensino.

Ou seja, a não divisão do objeto pretendido em vários itens se dá em virtude da possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração Pública em face dos riscos inerentes à própria execução e de prejuízos para o serviço demandado, pois, não restam dúvidas, o objeto pretendido, quando executado por vários contratados, poderá não ser integral ou satisfatoriamente prestado haja vista que poderia implicar a contratação de diversas empresas para a realização de um único evento "Distribuição dos kits escolares aos alunos da rede de Ensino do Município de Presidente Kennedy". Como podemos ver na análise do Acórdão 1.946/2006-TCU-Plenário do Tribunal de Contas da União: Risco: Usar o método de parcelamento do objeto inadequado, levando a não integração das partes da solução, com conseqüente não atendimento da necessidade que originou a contratação ou a necessidade de realizar nova contratação para integração das partes da solução

"... Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados. 21. Assim, não verificada a coexistência das premissas lançadas neste Voto, viabilidade técnica da divisão e benefícios econômicos que dela decorram, reputo que o melhor encaminhamento a ser dado à questão é no sentido de que o objeto, nos moldes descritos no Edital, possa ser licitado de forma global. 22. Registro que não se está defendendo aqui que se trata de um objeto complexo e indivisível, mas de objeto cujo os elementos técnicos e econômicos do caso concreto condizem com o seu não-parcelamento."

No mais, perceba que tal situação poderá trazer prejuízos financeiros diretos para a Administração Pública, pois significará em **perda de economia de escala**, já que todo custo com logística de separação de cada item e montagem dos kits ficaria com o órgão público.

Pelo exposto, e sendo esta contratação um ato contínuo desta administração realizada nestes moldes, informamos que manteremos as exigências editalícias deste certame.

Att,

Viviani Rainha

Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy

Em qui., 26 de jan. de 2023 às 11:22, <pregao@presidentekennedy.es.gov.br> escreveu:

Prezados bom dia,

Encaminho os autos para análise e manifestação da impugnação apresentada abaixo:

"Boa noite, poderiam separar as mochilas personalizadas dos itens de papelaria, em razão de serem itens distintos em sua origem: um vem de fabricação, quanto os itens de papelaria de meios comerciais comuns, além de facilitar a atribuição dos CNAEs dos fornecedores. Eu posso fornecer ambos, mas em razão de experiência com outras licitações que chegaram até fracassar (casos de fracasso durante e após) aconselho separarem. Separando, poderá também alcançar fornecedores mais específicos de cada ramo, criando profundidade à oferta, e no final economizando visto que será obtido o melhor de cada ramo, sem compensações inflacionárias sobre os itens acompanhantes."

Att,

Mezaque Rodrigues

Pregoeiro Oficial

Setor de Licitações - Pregão

28 3535 1948

Assunto: **Re: IMPUGNACAO PE 05/2023 - KIT ESCOLAR**
De: PK Seme <setoradsemepk@gmail.com>
Para: <pregao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data: 03/02/2023 09:24



- Resposta Impugnação apresentada pela empresa MG de Oliveira Milhorato.docx (~14 KB)

Prezado!
Bom dia!
Segue manifestação em anexo.

Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy

Em qui., 2 de fev. de 2023 às 15:45, <pregao@presidentekennedy.es.gov.br> escreveu:

Prezados bom dia,

Encaminho os autos para análise e manifestação da impugnação apresentada em anexo:

Att,

Bianca

Setor de Licitações - Pregão

28 3535 1948

----- Mensagem original -----

Assunto:Fwd: IMPUGNACAO PE 05/2023 - KIT ESCOLAR
Data:02/02/2023 15:05
De:Milhorato Licitação <milhoratolicita@gmail.com>
Para:pregao@presidentekennedy.es.gov.br

Boa tarde.

Enviamos em anexo, o pedido de impugnação do edital PE 05/2023, dos kits escolares.
O mesmo já foi protocolado na Prefeitura.

Att,

Setor de Licitação

MG de Oliveira Milhorato ME
CNPJ: 02.396.150/0001-91
28 3522-1744 / 3522-1564

MG de Oliveira Milhorato - ME
Rua Eugênio Amorim, 11\13 – Bairro Guandú
Cachoeiro de Itapemirim/ES – Cep 29300-781
CNPJ 02.396.150/000191 – Inscrição Estadual 082.155.19-4
Fone/Fax: 28 3522-1744 / 3522-1564
E-mail aletson@uol.com.br / mgmilhorato@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY - ES

**EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - ES**

M. G. DE OLIVEIRA MILHORATO - ME inscrita no CNPJ sob nº **02.396.150/0001-91**, estabelecida a Rua Eugenio Amorim, nº 11/13, Guandú - Cachoeiro de Itapemirim/ES, legalmente representada pela Srª Maristela de Oliveira Milhorato, portadora da carteira de identidade nº 972.362 SPTC/ES e CPF 007.801.637-10, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea “d” da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99 e instrumento convocatório 005/2023 interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital do procedimento licitatório deste pregão eletrônico para aquisição de kits escolares , pelos fatos e fundamentos a seguir que vem expor

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 07/02/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como instrumento convocatório em referência.

I - DOS FATOS

M G DE OLIVEIRA
MILHORATO:02396150000191

Assinado digitalmente por M G
DE OLIVEIRA
MILHORATO:02396150000191
Data: 2023.02.02 14:21:55 -
0300

Desse modo, atenta ao interesse desse ente público ao tomar ciência do certame em destaque visando à aquisição de kits escolares, observou imiscuído nas regras prescritas no edital, determinadas condições que se torna fator impeditivo das empresas participarem do processo licitatório que extrapola os limites da lei, em razão de relevar rigorismo despropositado, razão porque da presente impugnação.

II - DA LEGITIMIDADE E DA NECESSIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pontua a regra estampada no parágrafo primeiro do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a necessidade de impugnação do edital visando o esclarecimento de eventuais dúvidas e para a preservação de direito, com prazo preclusivo para o manejo de tal ato.

Tais exigências configuram ilegalidade perante ao que determina a Lei de Licitações, já que a mesma veda qualquer tipo de exigência que restrinja a participação dos Licitantes.

III - DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. “omissis”.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, “in verbis”:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Isto posto, resta claro e inequivocadamente que o impedimento estabelecido neste processo licitatório não pode ter o propósito de se criar obstáculos ao procedimento licitatório, que ora se faz objeto desta impugnação.

Na intenção de participar desse certame, entretanto, deparamos com flagrante ilegalidade do procedimento licitatório que compromete o certame quando se coloca itens distintos a serem licitados de diferentes segmentos impedindo a participação de empresas de ramos diferentes como por exemplo impedindo o fabricante de mochilas participar uma vez que este não é do ramo de papelaria e vice-versa frustrando assim, todo propósito a que se propõe uma licitação quando tal exigência desclassificatória confronta com os próprios interesses administrativos que a descrevo abaixo :

MG de Oliveira Milhorato - ME
Rua Eugênio Amorim, 11\13 – Bairro Guandú
Cachoeiro de Itapemirim/ES – Cep 29300-781
CNPJ 02.396.150/000191 – Inscrição Estadual 082.155.19-4
Fone/Fax: 28 3522-1744 / 3522-1564
E-mail aletson@uol.com.br / mgmilhorato@hotmail.com

A restrição prejudica a maioria dos licitantes beneficiando especificamente alguns, desta forma direcionando a vitória do certame.

Tal fato não pode ocorrer, já que um dos princípios norteadores do processo licitatório é a Isonomia.

Ainda, a restrição gera um maior custo para a administração pública, já que diminui a competitividade e as possibilidades de contratar com preço menor, indo de encontro com o princípio da proposta mais vantajosa.

Por fim, tais exigências devem ser alteradas no Edital do certame Licitatório, já que atentam contra os princípios da Licitação, legislações atinentes e em especial ao Art. 3º §1º e Art. 30 da Lei 8.666/1993.

Portanto, é razoável, que se adéqüe o edital e se separe em 03 lotes sendo um de materiais de papelaria, outro de confecções de mochilas e outro de confecções de aventais personalizados por se tratar de ramos diferentes

Por tais motivos solicitamos a imediata suspensão do certame e retificação do Edital 005/2023, com a finalidade de adequá-lo às diretrizes legais abrindo ampla concorrência conforme exige a Lei 8.666.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 02 de Fevereiro de 2023.

M G DE OLIVEIRA
MILHORATO:02396150000191

Assinado digitalmente por M G
DE OLIVEIRA
MILHORATO:02396150000191
Data: 2023.02.02 14:22:20 -
0300


M.G. DE OLIVEIRA MILHORATO
Maristela de Oliveira Milhorato

MG de Oliveira Milhorato - ME
Rua Eugênio Amorim, 11\13 – Bairro Guandú
Cachoeiro de Itapemirim/ES – Cep 29300-781
CNPJ 02.396.150/000191 – Inscrição Estadual 082.155.19-4
Fone/Fax: 28 3522-1744 / 3522-1564
E-mail aletson@uol.com.br / mgmilhorato@hotmail.com

Signed using DigiSigner

M G DE OLIVEIRA
MILHORATO:02396150000191

Assinado digitalmente por M G
DE OLIVEIRA
MILHORATO:02396150000191
Data: 2023.02.02 14:21:42 -
0300


 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.396.150/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ASERTURA 02/02/1998
NOME EMPRESARIAL M G DE OLIVEIRA MILHORATO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.11-8-01 - Confeção de roupas íntimas (Dispensada *) 14.12-6-02 - Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (Dispensada *) 14.13-4-02 - Confeção, sob medida, de roupas profissionais (Dispensada *) 14.22-3-00 - Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias (Dispensada *) 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura (Dispensada *) 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada *) 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas (Dispensada *) 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral (Dispensada *) 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Dispensada *) 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Dispensada *) 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis (Dispensada *) 47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria (Dispensada *) 47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos (Dispensada *) 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armário (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R EUGENIO AMORIM	NÚMERO 11/13	COMPLEMENTO *****
CEP 29.300-781	BAIRRO/DISTRITO GUANDU	MUNICÍPIO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF ES
TELEFONE (28) 3522-7721		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/10/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 19/01/2023 às 15:51:17 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3

Assinado digitalmente por M G DE OLIVEIRA MILHORATO:02396150000191
 M G DE OLIVEIRA MILHORATO:02396150000191
 Data: 2023.02.02 14:30:31 - 0300

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.396.150/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/02/1998
NOME EMPRESARIAL M G DE OLIVEIRA MILHORATO		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.59-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho (Dispensada *) 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios (Dispensada *) 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação (Dispensada *) 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (Dispensada *) 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros (Dispensada *) 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papalária (Dispensada *) 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos (Dispensada *) 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos (Dispensada *) 47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios (Dispensada *) 47.63-6-05 - Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios (Dispensada *) 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados (Dispensada *) 47.82-2-02 - Comércio varejista de artigos de viagem (Dispensada *) 47.89-0-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos (Dispensada *) 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais (Dispensada *) 47.89-0-03 - Comércio varejista de objetos de arte (Dispensada *) 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Dispensada *) 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0-06 - Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R EUGENIO AMORIM	NÚMERO 11/13	COMPLEMENTO *****
CEP 29.300-781	BAIRRO/DISTRITO GUANDU	MUNICÍPIO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
		UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (28) 3522-7721	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/10/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 19/01/2023 às 15:51:17 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3

M G DE OLIVEIRA
MILHORATO:02396150000191Assinado digitalmente por M G
DE OLIVEIRA
MILHORATO:02396150000191
Data: 2023.02.02 14:30:26 -
0300

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.396.150/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/02/1998
NOME EMPRESARIAL M G DE OLIVEIRA MILHORATO		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais (Dispensada *) 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R EUGENIO AMORIM	NÚMERO 11/13	COMPLEMENTO *****
CEP 29.300-781	BAIRRO/DISTRITO GUANDU	MUNICÍPIO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
		UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (28) 3522-7721	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 9/10/200	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 19/01/2023 às 15:53:17 (data e hora de Brasília).

Página: 3/3

Assinado digitalmente por M G
DE OLIVEIRA
MILHORATO:02396150000191
Data: 2023.02.02 14:30:18 -
0300

Pregão eletrônico 005/2023

Referente a Impugnação apresentada pela empresa MG de Oliveira Milhorato – ME.

Após análise dos questionamentos levantados pela impugnante, quanto a separação dos itens, esta administração entende que, o parcelamento do objeto em questão torna-se um risco de não atendimento da necessidade que originou a contratação, com a possibilidade de fracasso e/ou demora para finalização da contratação de algum item. Fato este que impossibilitaria a distribuição do kit “COMPLETO” aos alunos da rede de ensino.

Ou seja, a não divisão do objeto pretendido em vários itens se dá em virtude da possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração Pública em face dos riscos inerentes à própria execução, e ainda de prejuízos para o serviço demandado. Pois, não restam dúvidas que, o objeto pretendido, quando executado por vários contratados, poderá não ser integral ou satisfatoriamente prestado, haja vista que poderia implicar a contratação de diversas empresas para a realização de um único evento “Distribuição dos kits escolares aos alunos da rede de Ensino do Município de Presidente Kennedy”.

Vale consignar o Acórdão 1.946/2006-TCU-Plenário do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre o risco de usar o método de parcelamento do objeto inadequado, levando a não integração das partes da solução, com conseqüente não atendimento da necessidade que originou a contratação ou a necessidade de realizar nova contratação para integração das partes da solução.

Acórdão 1.946/2006-TCU-Plenário do Tribunal de Contas da União “... Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados. 21. Assim, não verificada a coexistência das premissas lançadas neste Voto, viabilidade técnica da divisão e benefícios econômicos que dela decorram, reputo que o melhor encaminhamento a ser dado à questão é no sentido de que o objeto, nos moldes descritos no Edital, possa ser licitado de forma global. 22. Registro que não se está defendendo aqui que se trata de um objeto complexo e indivisível, mas de objeto cujo os elementos técnicos e econômicos do caso concreto condizem com o seu não-parcelamento.”

No mais, percebe-se que tal situação poderá trazer prejuízos financeiros diretos para a Administração Pública, pois significará em **perda de economia de escala**, já que todo custo com logística de separação de cada item e montagem dos kits ficaria com o órgão público.

Pelo exposto, e sendo esta contratação um ato contínuo desta administração realizada nestes moldes, informamos que **MANTEREMOS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS** deste certame.

Secretaria Municipal de Educação



Assunto: **Re: impugnação PE 05/2023**
De: <seme@presidentekennedy.es.gov.br>
Para: <pregao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data: 03/02/2023 10:12

Prezado Mezaque, boa tarde!!!

Ratifico a manifestação e solicito que seja dada continuidade a licitação nos moldes que se encontra o edital atualmente.

Att,

Fátima Agrizzi

Em 03/02/2023 10:03, pregao@presidentekennedy.es.gov.br escreveu:

Ilustríssima Secretária, bom dia!

Encaminhamos a vossa senhoria a manifestação de vossa equipe técnica quanto a análise de impugnação apresentada no PE 005/2023 que objetiva aquisição de KIT ESCOLA.

Nesse espeque, encaminhamos os autos para análise da manifestação em epigrafe, caso seja acompanhado, solicito que ratifique a manifestação.

Att,

Mezaque Rodrigues

Pregoeiro Oficial

Setor de Licitações - Pregão

28 3535 1948

Em 03/02/2023 09:23, PK Seme escreveu:

Prezado!
Bom dia!
Segue manifestação em anexo.

Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy

Em sex., 3 de fev. de 2023 às 09:16, <pregao@presidentekennedy.es.gov.br> escreveu:

Boa tarde,

Segue impugnação para análise e manifestação.

Att,

Mezaque Rodrigues

Pregoeiro Oficial

Setor de Licitações - Pregão

28 3535 1948

----- Mensagem original -----

Assunto::impugnação

Data:02/02/2023 20:07

De:DOCUMENTOS G8 ARMARINHOS <documentos@g8armarinhos.com.br>

Para:pregao@presidentekennedy.es.gov.br

Prezados, segue impugnação que deve ser acolhida como direito de petição.

Por ser um direito constitucional a mesma obrigatoriamente tem que ser apreciada.

Att.

G8 Armarinhos.

G8 ARMARINHOS EIRELI

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

A (o) Ilustríssimo Pregoeiro (a)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº5/2023

A Empresa G8 ARMARINHOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ: 14.232.132/0001-53, com sede à Rua José Venâncio nº 469 – Vila Virginia – Ribeirão Preto – São Paulo por intermédio de seu representante legal a Sra. Caroline Marie Abrahão Salomão Gilbert, portadora da Carteira de Identidade nº 34.388.4835 e do CPF nº219.025.958-40, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por meio desta com fulcro na Lei 8.666/93

IMPUGNAÇÃO

do edital supracitado, devido aos fatos que se seguem.

CNPJ 14.232.132/0001-53

E-MAIL: documentos@g8armarinhos.com.br

Rua: José Venâncio, 469- Ribeirão Preto - Fone: 16 3610-3084 Este

G8 ARMARINHOS EIRELI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Caso entendam que esta impugnação está intempestiva, devem apreciá-la como direito de petição.

O direito de petição, insculpido no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal, pode ser utilizado “em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Assim o direito de petição tem como finalidade levar ao conhecimento da autoridade, com atribuição pertinente, a violação de direito próprio, bem como apontar ilegalidade ou abuso de poder, a fim de que ela adote as providências necessárias para sanar a situação de ilegalidade, como ocorreu no presente caso.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A Lei 9.874/99 determina que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

CNPJ 14.232.132/0001-53

E-MAIL: documentos@g8armarinhos.com.br

Rua: José Venâncio, 469- Ribeirão Preto - Fone: 16 3610-3084 Este

G8 ARMARINHOS EIRELI

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

Portanto esta Petição tem que ser apreciada, para que a norma maior não seja ferida.1

1. DOS FATOS

O edital do pregão 05/2023, solicita MOCHILAS EM TODOS OS LOTES.

O intuito de todo processo licitatório é a procura pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e a mochila é um objeto que tem que ser fabricado com exclusividade, pois não se encontra no mercado mochilas com o descritivo desejado, além do que tem um silk.

A sua junção com outros objetos que se compram prontos DIFICULTA a participação de inúmeras empresas que não são fabricantes de mochila.

A MOCHILA É UM PRODUTO NO QUAL O LICITANTE ENCONTRA DIFICULDADES EM ACHAR UM FORNECEDOR, POIS OS FABRICANTES JÁ TÊM O SEU CATÁLOGO E NÃO O MODIFICA, E O CERTAME ACABA FICANDO NA MÃOS DE POUCOS E IMPEDE A AMPLA COMPETITIVIDADE, E O MELHOR PREÇO PARA A ADMINISTRAÇÃO.

O órgão ao colocar as mochilas em lote separado, vai conseguir um melhor preço, já que os fabricantes de mochila podem participar. Quando está em conjunto com outros itens os fabricantes de mochila não têm incentivo para participar, posto que não conseguem bom preço nos outros itens.

No mesmo sentido quem não fabrica mochila, encontra-se prejudicado e desiste da participação.

CNPJ 14.232.132/0001-53

E-MAIL: documentos@g8armarinhos.com.br

Rua: José Venâncio, 469- Ribeirão Preto - Fone: 16 3610-3084 Este

G8 ARMARINHOS EIRELI

Deste modo diante do Princípio da procura mais vantajosa para Administração Pública, deve-se retirar as mochilas dos lotes e licitá-las em separado.

3. DO DIREITO

Ressalta-se que tal atitude desta Prefeitura fere frontalmente os princípios elencados no artigo 3º da Lei 8.666/93, principalmente o **Princípio da livre concorrência, pois restringe a competição do certame.**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **1º É vedado aos agentes públicos :**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo.

Esta conduta impacta o **princípio da livre concorrência**, encartado no artigo 170, inciso IV, da Constituição, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, os quais não podem tolerar manobras tendentes à eliminação da concorrência principalmente no âmbito das licitações, onde se almeja alcançar o melhor preço para a Administração Pública.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - Livre concorrência;

CNPJ 14.232.132/0001-53

E-MAIL: documentos@g8armarinhos.com.br

Rua: José Venâncio, 469- Ribeirão Preto - Fone: 16 3610-3084 Este

G8 ARMARINHOS EIRELI

Um Órgão Público não pode ferir a Lei, com exigências que frustram o caráter competitivo do certame.

4. DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto requer-se:

1. A suspensão do pregão 05/2023, para que sejam feitas as correções acima solicitadas.

Termos em que pede deferimento

Ribeirão Preto, 02 de fevereiro de 2022.

G8
ARMARINHOS
EIRELI:14232132
000153

Assinado de forma digital
por G8 ARMARINHOS
EIRELI:14232132000153
Dados: 2023.02.02
18:47:04 -03'00'

G8 ARMARINHOS EIRELI

CNPJ 14.232.132/0001-53

E-MAIL: documentos@g8armarinhos.com.br

Rua: José Venâncio, 469- Ribeirão Preto - Fone: 16 3610-3084 Este

Pregão eletrônico 005/2023

Referente a Impugnação apresentada pela empresa G8 ARMARINHOS LTDA – EPP.

Após análise dos questionamentos levantados pela impugnante, quanto a separação dos itens, esta administração entende que, o parcelamento do objeto em questão torna-se um risco de não atendimento da necessidade que originou a contratação, com a possibilidade de fracasso e/ou demora para finalização da contratação de algum item. Fato este que impossibilitaria a distribuição do kit “COMPLETO” aos alunos da rede de ensino.

Ou seja, a não divisão do objeto pretendido em vários itens se dá em virtude da possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração Pública em face dos riscos inerentes à própria execução, e ainda de prejuízos para o serviço demandado. Pois, não restam dúvidas que, o objeto pretendido, quando executado por vários contratados, poderá não ser integral ou satisfatoriamente prestado, haja vista que poderia implicar a contratação de diversas empresas para a realização de um único evento “Distribuição dos kits escolares aos alunos da rede de Ensino do Município de Presidente Kennedy”.

Vale consignar o Acórdão 1.946/2006-TCU-Plenário do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre o risco de usar o método de parcelamento do objeto inadequado, levando a não integração das partes da solução, com conseqüente não atendimento da necessidade que originou a contratação ou a necessidade de realizar nova contratação para integração das partes da solução.

Acórdão 1.946/2006-TCU-Plenário do Tribunal de Contas da União “... Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados. 21. Assim, não verificada a coexistência das premissas lançadas neste Voto, viabilidade técnica da divisão e benefícios econômicos que dela decorram, reputo que o melhor encaminhamento a ser dado à questão é no sentido de que o objeto, nos moldes descritos no Edital, possa ser licitado de forma global. 22. Registro que não se está defendendo aqui que se trata de um objeto complexo e indivisível, mas de objeto cujo os elementos técnicos e econômicos do caso concreto condizem com o seu não-parcelamento.”

No mais, percebe-se que tal situação poderá trazer prejuízos financeiros diretos para a Administração Pública, pois significará em **perda de economia de escala**, já que todo custo com logística de separação de cada item e montagem dos kits ficaria com o órgão público.

Pelo exposto, e sendo esta contratação um ato contínuo desta administração realizada nestes moldes, informamos que **MANTEREMOS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS** deste certame.

Secretaria Municipal de Educação